**PROCESSO**: **n º** 2000-6933/2016

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

**ASSUNTO:** COMSUMÍVEIS PARA ANÁLISE DE ALIMENTOS

**DETALHES:** SOL. COMPRA DE MATERIAL PARA ANÁLISE DE ALIMENTOS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-6933/2016**, em 01 (um) volume com 56 (cinquenta e seis) fls., que versam sobre a compra de consumíveis para análise de alimentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através das empresas **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ – ME** (CNPJ 11.694.697/0001-64), **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA – EPP** (06.293.775/0001-89), e **SHOPPINGLAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALATARES LTDA – ME** (15.587.022/0001-77), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), R$ 1.003,00 (um mil e três reais), e R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais)**, respectivamente.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 13/17, consta a apresentação das cotações de preços, feita pela plataforma Bionexo, sistema de compras hospitalares, tendo as empresas supramencionadas, selecionadas para aquisição dos produtos.

A aquisição foi solicitada pela Coordenadora de Administração e Logística, Mônica Lins Medeiros, conforme Memo nº 156 DIR Lacen/2015, datado de 30/03/2016 (fl. 02).

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 19/21), assinados pela Técnica SECRAPE, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, com validades até 17/09/2016, 08/10/2016 e 08/10/2016, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 22) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que as empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ – ME**, **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA – EPP**, e **SHOPPINGLAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALATARES LTDA – ME,** se encontram em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 24).

**4 – NOTAS DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Notas de Empenho nº **2016NE15347**, **2016NE15361**, e **2016NE15497**, às fls. 30/32, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ – ME** (CNPJ 11.694.697/0001-64) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$118.406,00, cujos pagamentos em sua maioria, foram efetuados em valores próximos a R$8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando de aquisição do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, verifica-se que não foram apresentadas as devidas Certidões de Regularidade Fiscal das empresas.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ – ME** apresentou o DANFE **nº 013.342.832** (à fl. 37), datado de 28/11/2016, e a empresa **SHOPPINGLAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALATARES LTDA – ME** apresentou o DANFE **nº 821** (à fl. 43), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. Os documentos comprobatórios dos respectivos créditos encontram-se devidamente atestado pelo Superintendente Administrativo, Mônica Lis Medeiros, no dia 28/11/2016 (fl. 37) e no dia 22/12/2016 pela Assessoria Técnica Administrativa e Financeira, Vanessa Rodrigues Teles (fl. 43). Ressalte-se para a ausência de Nota Fiscal da empresa **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA – EPP.**

A Controladoria Interna (fls. 51/52) comprova através de depoimento do responsável pela Gerência Técnica de Produto, Sr. Everaldo Queiroz De c. Júnior, que os produtos das foram entregues no Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN, **exceto** os produtos da empresa **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA – EPP.**

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**09 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 54) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e as empresas supramencionadas, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 – DO DESPACHO DA ASSESSORIA ESPECIAL** – À fl. 55 (frente e verso), verifica-se o Despacho S/N, datado de 11/09/2017, de lavra da Assessoria Especial, e do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, com relato de informações contida nos autos, em destaque para a solicitação de pagamento da Superintendência Administrativa para pagamento a ser efetuado para duas empresas, quais são: **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ – ME**, e **SHOPPINGLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**.

**11 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ – ME** (CNPJ 11.694.697/0001-64), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000. Que no bojo desse processo administrativo, em que pese à ausência de atos comprobatórios da entrega do produto da empresa **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA – EPP,** que também seja analisada a ocorrência, destacada pelo Controle Interno – SESAU (fls. 50/51).

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida às empresas **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ – ME** (CNPJ 11.694.697/0001-64), e **SHOPPINGLAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALATARES LTDA – ME** (15.587.022/0001-77), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto, e o NÃO pagamento a empresa **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA – EPP** (06.293.775/0001-89), pelas evidências supramencionadas.

Maceió-AL, 30 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**